



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Aline de Oliveira Trajano		UF: RN
ASSUNTO: Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Potiguar – UnP, no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no Município de Sobral, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2012-10		
PARECER CNE/CES Nº: 183/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

A interessada Aline de Oliveira Trajano, brasileira, solteira, portadora da célula de identidade R.G. nº 2002031002738, inscrita no CPF sob o n.º 031.196.403-60, residente e domiciliada na Rua Texas, nº 412, Bairro Junco, Sobral, Ceará, estudante regularmente matriculada no 10º (décimo) período no curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, requer autorização para concluir a realização de 75% do internato médico na cidade de Sobral (CE), no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no município de Sobral, no Estado do Ceará.

Em 5 de março de 2012, por meio do Ofício, a interessada fez a solicitação e a justificou pelo fato de sua genitora encontrar-se *acometida de depressão crônica*, conforme atestado por documentações anexas aos autos (laudo psiquiátrico formalizado pelo médico Dr. Giovanni Grangeiro de Araújo, que acompanha a genitora da interessada).

Foram acostados à petição relatórios, exames laboratoriais e atestados médicos, todos devidamente identificados, que comprovam a situação da saúde da genitora da interessada.

Está demonstrada nos autos a anuência entre a Universidade Potiguar (UnP) e a Universidade Federal do Ceará (UFC) para que a interessada cumpra os 75% restantes de seu Internato no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral (CE). A UnP tem ciência de que é responsável pela supervisão do internato a ser realizado em outra Unidade Federativa. A vaga para que a interessada conclua seu Internato em Sobral (CE) está garantida e disponibilizada pela Universidade Federal do Ceará, conforme consta na documentação acostada ao presente processo.

A Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, assim dispõe:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

(...)

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O pedido encontra-se, em princípio, em desacordo com o que determina a Resolução, já que a interessada solicita o percentual de 75% de seu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, pedido que só pode ser atendido em **caráter de excepcionalidade**, por justificativa de força maior.

No caso em questão, foram comprovados os problemas de saúde da genitora da interessada e a preservação da unidade familiar é motivo suficientemente forte para justificar este caráter excepcional, em harmonia com o princípio expresso na Constituição Federal, que determina que a família tenha especial proteção do Estado.

Esta Câmara de Educação Superior já apreciou requerimentos dessa natureza, tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter excepcional, nos Pareceres CNE/CES nºs 156/2007, 173/2007, 206/2007, 224/2007, 252/2007, 4/2008, 257/2008, 258/2008, 13/2009, 159/2009, 257/2009 e 244/2010, todos devidamente homologados.

Considerando o exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Aline de Oliveira Trajano, portadora da célula de identidade R.G. n.º 2002031002738, inscrita no CPF sob o n.º 031.196.403-60, aluna do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santa Casa de Misericórdia, da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Sobral, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente